

RESOLUÇÃO Nº 002/2003-MP/PGJ-CGMP, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003.

Recomenda aos membros do Ministério Público do Pará, com atuação na área da infância e da juventude, medidas objetivando garantir o atendimento digno e prioritário ao adolescente a quem se atribui a prática de ato infracional.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições, nos termos, respectivamente do art.10 , XII, e do art.17, IV, da Lei 8625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério público promover a implementação legal, assegurando a efetiva proteção integral e o atendimento digno e absolutamente prioritário à criança e ao adolescente;

CONSIDERANDO que a omissão do Poder Público penaliza o adolescente, já que inexistem, na maioria dos Municípios paraenses, programas de aplicação de medidas sócio-educativas em meio aberto, o que resulta, via de regra, na imposição de medidas de privação de liberdade, o que deveria constituir exceção ;

CONSIDERANDO que a municipalização do atendimento à criança e ao adolescente, prevista no art.88, inciso I, da Lei 8069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), obriga o Poder Executivo Municipal a criar e/ou manter política geral destinada à criança e juventude, incluída a implantação de programas de atendimento ao adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional e suas respectivas famílias, e, ainda, medidas destinadas aos pais ou responsável, conforme preconizado no art. 129 mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO que, nos Municípios deste Estado, têm-se verificado, com freqüência a permanência de adolescentes, envolvidos na prática de ato infracional, em delegacias de polícia, além do prazo mínimo de 05 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 185 do ECA, agravado pela falta de incontinenti comunicação da sua apreensão a o Juízo da Infância e da Juventude, à família ou à pessoa indicada pelo apreendido, consoante o disposto no art. 107 do mesmo Estatuto;

CONSIDERANDO que ao adolescente a quem se atribui a prática de ato infracional cabe a aplicação de medidas sócio-educativas previstas nos incisos I ao VII do art.112 do ECA, devendo a autoridade competente considerar, fundamentalmente, as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, “ex vi” do disposto no art.100 do referido diploma legal;

CONSIDERANDO que as medidas sócio-educativas privativas de liberdade (internação e semi-liberdade) só deverão ser aplicadas quando o ato infracional atribuído ao adolescente for praticado mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou nos casos de cometimento reiterado de outras infrações graves ou descumprimento injustificável de medida anteriormente imposta (ECA, art. 122, I a III) e, ainda, em caráter excepcional (CF, art.227, §3º, V; ECA, art.121, “caput”), quando impossível a aplicação da medida em meio aberto,

RESOLVEM:

Art. 1º - **RECOMENDAR** aos membros do Ministério Público do Estado do Pará, com atuação na área da defesa da criança e do adolescente, no primeiro grau de jurisdição, em suas respectivas comarcas, que adotem, sempre que necessário, ressalvado o princípio da independência funcional (CF, art. 127,§1º), e sem prejuízo de outras medidas, as seguintes providências:

I- intermediar, junto ao Poder Executivo Municipal e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, onde houver, a implantação, ampliação e/ou reavaliação de Programas de Atendimento à Infância e à Juventude, objetivando o cumprimento das medidas protetivas e sócio-educativas previstas nos artigos 101, 112 e 129, do ECA, em meio aberto, propiciando, inclusive, prioritariamente, a intervenção preventiva e protetiva à família do adolescente, como alternativas à medida de internação;

II- promover as ações judiciais pertinentes, para compelir o Poder Público a garantir o atendimento digno e prioritário à criança e ao adolescente, no respectivo Município, no caso de frustração da intermediação prevista no inciso anterior;

III- requerer, no início ou no curso da ação sócio-educativa, quando houver indicação e necessidade de aplicação de medida privativa de liberdade, a realização de estudo de caso, por psicólogo, assistente social e/ou pedagogo do quadro de funcionários do Ministério Público ou de outro órgão atuante no Município, quando não for possível a realização de parecer e/ou de estudo social por falta ou inaptidão técnica de profissionais ligados ao Conselho Tutelar;

IV- zelar pelo efetivo respeito ao disposto no art. 174 do ECA, que obriga a autoridade policial liberar prontamente o adolescente apreendido em razão da prática de ato infracional, no caso de comparecimento de qualquer dos pais ou responsável, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia, ou, não sendo possível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública;

V- exigir o efetivo respeito ao disposto no art. 107 do ECA, que garante ao adolescente apreendido o direito de ter a sua apreensão e o local onde se encontra recolhido imediatamente comunicados à autoridade judiciária competente, bem como à sua família ou à pessoa por ele indicada, sob pena incidir de a autoridade policial nas sanções cominadas no art. 231 do mesmo diploma legal;

VI- fiscalizar a observância do prazo de 5 (cinco) dias para a permanência de adolescentes na repartição policial (ECA, art. 185, §2º), devendo, nesse prazo, ser providenciada sua transferência para entidade de atendimento existente na comarca ou em localidade mais próxima, sob pena de incidência nas sanções cominadas no art. 235 da mencionada Lei;

VII- zelar pela observância do prazo máximo e improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, estabelecido no art. 183 do ECA, para a conclusão de procedimento apuratório de

ato infracional atribuído a adolescente, estando este internado provisoriamente, sob pena de incidir a autoridade responsável no crime previsto no art. 235 do mesmo Estatuto

Art. 2º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belém-PA, em 29 de outubro de 2003.

FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Procurador-Geral de Justiça

LUIZ ISMAELINO VALENTE

Corregedor-Geral do Ministério Público

FONTE: DOE 30.064, de 05.11.2003. Caderno do Judiciário 01, p.13.